



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1173, de 2023**, que "Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	001
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	002; 003
Deputado Federal Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG)	004
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	005
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	006
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	007; 010
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	008
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	009
Deputado Federal Rafael Prudente (MDB/DF)	011
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	012
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	013
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	014
Deputado Federal Carlos Chiodini (MDB/SC)	015; 016; 017
Deputado Federal Da Vitoria (PP/ES)	018; 019; 020; 023; 026; 027; 028
Deputado Federal Lafayette de Andrade (REPUBLICANOS/MG)	021
Deputado Federal Guilherme Uchoa (PSB/PE)	022
Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)	024
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	029; 030; 031
Deputada Federal Yandra Moura (UNIÃO/SE)	032*
Deputado Federal Luiz Gastão (PSD/CE)	033

* Emenda retirada pelo autor

Obs: A emenda 25 foi considerada inválida por erro no processamento.

TOTAL DE EMENDAS: 32

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto NetoEMENDA N° - CMMPV 1173/2023
(à MPV 1173/2023)

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.173/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A

I – a operacionalização por meio de arranjo de pagamento aberto, a partir de 1º de maio de 2024, conforme critérios de interoperabilidade aos arranjos de pagamento e entre arranjos de pagamento distintos a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil; e

II – a portabilidade dos serviços será gratuita e ocorrerá por meio de solicitação expressa do trabalhador, a partir de 1º de maio de 2024, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;

§ 1º Integram o Sistema de Pagamentos Brasileiro os arranjos de pagamento que participam dos programas de alimentação do trabalhador de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do art. 1º-A desta Lei, considera-se:

I – interoperabilidade entre arranjos: mecanismo que viabilize, por meio de regras, procedimentos e tecnologias compatíveis, o fluxo de recursos entre usuários finais de diferentes arranjos de pagamento; e

II - interoperabilidade entre participantes de um mesmo arranjo: mecanismo que viabilize, por meio de regras, procedimentos e tecnologias compatíveis, que os diferentes participantes de um mesmo arranjo se relacionem de forma não discriminatória.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O mercado de vouchers é caracterizado pela alta concentração em poucos agentes e baixa competição, marcado pelas elevadas taxas cobradas dos estabelecimentos comerciais e pela grande complexidade na gestão do recebimento dos pagamentos. No primeiro trimestre de 2022, enquanto a tarifa de aceitação de cartão média de arranjos de pagamento abertos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (“SPB”) era de aproximadamente 2,26% para crédito e 1,1% para débito, as tarifas cobradas por vouchers eram próximas a 6%, acarretando custos relevantes para a varejistas e trabalhadores.

A diferença desses custos pode ser explicada, dentre outros fatores, pela exclusividade de credenciamento, processamento e liquidação das transações realizadas com vale-alimentação e vale-refeição pelas operadoras de vouchers. Isso porque tais agentes operam





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

como arranjos de pagamento fechados, cabendo somente à operadora, além de instituir o arranjo de pagamento, emitir o cartão e habilitar estabelecimentos comerciais para que possam aceitá-lo. Com isso, este mercado encontra-se fechado, com altas barreiras de entrada e com mecanismos de competição insuficientes para que resultem na diminuição de preço em benefício de seus usuários.

O mercado de cartões, por outro lado, tem trilhado um caminho diferente daquele percorrido pelo mercado de vouchers, registrando um contínuo aumento da competição e a redução de preços em benefícios dos consumidores e do varejo.

Tal diferença decorre da abertura do mercado de cartões, impulsionada por medidas do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) e do Banco Central do Brasil (“Banco Central”), sobretudo após a publicação da Lei nº 12.865/2013, que incluiu os arranjos de cartões no SPB, conferindo ao Banco Central competência para regular e fiscalizar os arranjos e as instituições de pagamento, como credenciadoras, emissoras de moeda eletrônica (contas de pagamento pré-paga) e emissores de instrumentos de pagamento pós-pago (cartões de crédito). Como resultado, foi possível notar no mercado de cartões a diminuição das barreiras de entrada, o surgimento de novos agentes, a redução dos custos de aceitação de cartões pelo varejo e a criação de modelos de negócios inovadores.

A partir da publicação deste novo marco legal e do arcabouço regulatório instituído pelo Banco Central, observou-se o surgimento de uma regulação pró-competitiva, que envolveu, dentre outros aspectos, a instituição de conceitos precisos de interoperabilidade nos arranjos de pagamentos e entre arranjos de pagamento. Nos termos da regulação aplicável, a interoperabilidade entre arranjos consiste em mecanismos que viabilizem, “por meio de regras, procedimentos e tecnologias compatíveis, o fluxo de recursos entre usuários finais de diferentes arranjos de pagamento”, enquanto a interoperabilidade entre participantes de um mesmo arranjo refere-se a mecanismos que viabilizem, “por meio de regras, procedimentos e tecnologias compatíveis, que os diferentes participantes de um mesmo arranjo se relacionem de forma não discriminatória”. Tais definições viabilizaram o tratamento isonômico dos participantes pelas bandeiras e a competição no mercado de cartões, indo além do mero “compartilhamento da rede credenciada de estabelecimentos comerciais” previsto na atual regulação de vouchers.

Com a inclusão dos vouchers no SPB, espera-se que os avanços do arcabouço regulatório dos arranjos de pagamento abertos também sejam percebidos nesse mercado. Destaca-se que esses benefícios não se limitam às definições de interoperabilidade, compreendendo também:

A abertura plena dos arranjos de pagamento instituídos por operadoras de vouchers, resultando no aumento da competição entre instituições de pagamento credenciadoras para a habilitação de estabelecimento os comerciais, acarretando a redução das taxas em benefício do varejo;

A redução do prazo de liquidação dos recursos ao estabelecimento comercial, em

ité dois dias úteis contados da captura da transação, conforme regras dos arranjos de pagamento

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236361880100>



* CD236361880100



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

abertos para contas de depósitos à vista vinculada a cartões de débito. Atualmente, no mercado de vouchers, esse prazo é de até trinta dias contados da captura da transação; e

Utilização de recebíveis de cartão como garantias para operações de crédito, por meio do registro desses recebíveis em entidades autorizadas a registrar ativos financeiros, nos termos da Lei nº 12.810/2013, o que fomentaria o acesso a crédito pelo varejo.

Assim, essas alterações propostas podem gerar aumento de bem-estar de trabalhadores e varejistas, replicando os avanços do mercado de cartões da última década ao segmento de vouchers.

Sala das comissões, 03 de maio de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto

PL-AM





PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV 1173
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR -
00002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1173, DE 2023

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-
A

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento aberto, que está permitida no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) a partir de 1º de maio de 2023;

II - que as empresas de que trata o caput, organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado, deverão permitir a interoperabilidade entre si e com os arranjos abertos no âmbito do PAT, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2024;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

* C D 2 3 8 9 0 7 5 9 9 1 0 0 *



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joaocharlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238907599100>



PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

A presente emenda busca fortalecer a segurança jurídica no mercado de benefícios aos trabalhadores, que está passando por profundas transformações. Reconhecemos a importância de deixar claro na legislação a operacionalização imediata dos arranjos abertos no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), conforme previsto no Decreto 10.854/21 (art. 174, §1º), principalmente devido aos seus benefícios para os trabalhadores e estabelecimentos credenciados, como restaurantes e supermercados.

Os arranjos abertos utilizam sistemas amplamente difundidos de cartão de crédito, o que os torna mais acessíveis do que os arranjos fechados. Com a possibilidade de aceitação em um maior número de estabelecimentos comerciais, os trabalhadores terão maior poder de compra e acesso a alimentos de qualidade, o que permitirá que milhares de pessoas satisfaçam suas necessidades alimentares e nutricionais com mais facilidade e conforto.

Além disso, enfatizamos a importância de garantir a operacionalização imediata dos arranjos abertos. Isso trará segurança jurídica para os investidores, que poderão intensificar os investimentos e parcerias necessários para o sucesso dos arranjos abertos, além de estimular a concorrência no mercado de benefícios trabalhistas.

Essa concorrência resultará em uma redução de tarifas para restaurantes, que terão maior liberdade para negociar as taxas cobradas, além da melhora significativa na experiência do trabalhador que poderá utilizar seus benefícios em uma rede mais ampla de estabelecimentos, garantindo o objetivo final do programa que é melhorar a sua qualidade nutricional.

Por fim, destacamos a importância de resolver o problema de alta concentração no mercado de emissores de meios de pagamento de benefícios trabalhistas. A operacionalização imediata dos arranjos abertos é um passo importante nessa direção, contribuindo para a construção de um mercado mais justo e equilibrado que valorize a concorrência, a qualidade dos serviços oferecidos e o bem-estar dos trabalhadores brasileiros. Com essa emenda, buscamos fortalecer a proteção dos trabalhadores e contribuir para um mercado mais justo e equilibrado.

* C D 2 3 8 9 0 7 5 9 9 1 0 0 *



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joaocharlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238907599100>



PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2023

JOÃO CARLOS BACELAR

Deputado



* C D 2 3 8 9 0 7 5 9 1 0 0 *



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joaocharlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238907599100>



PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV 1173
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –
00003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1173, DE 2023

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-

A

II- a portabilidade dos serviços será gratuita e de escolha do empregado, dentre as opções de empresas facilitadoras contratadas pela pessoa jurídica beneficiária, conforme o disposto em ato do Poder Executivo federal, a partir de 1º de maio de 2024;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

* C D 2 3 9 7 9 6 3 7 8 3 0 0 *



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joaocharlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239796378300>



PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

A presente emenda tem como objetivo fortalecer a segurança da portabilidade, que é uma ferramenta importante para garantir a autonomia dos trabalhadores na escolha do fornecedor de benefícios.

Entretanto, a portabilidade, irrestrita e sem os devidos cuidados como está proposta, pode trazer alguns riscos para os trabalhadores e para as empresas contratantes.

Hoje em dia, as empresas beneficiárias do PAT são responsáveis pelos benefícios dos colaboradores, tanto em relação à disponibilização dos benefícios quanto ao uso correto dos recursos.

Sem os devidos mecanismos de controle na escolha da empresa facilitadora, as empresas não poderão mais se responsabilizar pelo fornecimento dos benefícios e pelos desvios em seu uso.

Essa falta de responsabilização adequada pode levar a problemas sérios para os trabalhadores e empresas, como multas por desvio de finalidade ou a não disponibilidade dos benefícios contratados.

Além disso, há uma dificuldade na fiscalização dos contratos pelas empresas contratantes. A portabilidade pode levar à perda de controle para as empresas sobre o fornecedor e o contrato, o que pode dificultar a exigência de benefícios para os trabalhadores e garantir que seus recursos sejam aplicados corretamente em benefícios nutricionais.

* C D 2 3 9 7 9 6 3 7 8 3 0 0 *



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joaocharlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239796378300>



PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

A empresa contratante não consegue garantir, por exemplo, que o trabalhador não terá desvio de finalidade na concessão do auxílio-alimentação.

Por fim, há risco de fraudes ao trabalhador. Trabalhadores podem ser vítimas de golpes aplicados por facilitadoras mal-intencionadas ou mal geridas. É possível que criminosos solicitem a transferência indevida dos recursos dos trabalhadores para contas de pagamento em empresas fictícias.

Para garantir uma portabilidade segura, é necessário estabelecer regras claras e responsabilidades para as empresas facilitadoras e as empresas contratantes.

A emenda propõe que a portabilidade dos serviços seja gratuita e de escolha do empregado, dentre as opções de empresas facilitadoras contratadas pela pessoa jurídica beneficiária, conforme o disposto em ato do Poder Executivo federal, a partir de 1º de maio de 2024.

Essa medida, além de fortalecer a segurança da portabilidade, também estimula a competição saudável entre as empresas facilitadoras e contribui para um mercado mais justo e equilibrado.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2023



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joaocharlesbacerl@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239796378300>

4 0 0 2 9 2 2 7 0 2 0 2 2 3 5 3 4



PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

JOÃO CARLOS BACELAR

Deputado



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joaocharlosbacelar@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239796378300>



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.173, DE 2023

EMENDA SUPRESSIVA N°

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

Suprime-se o inciso II do art. 1º-A, Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1173/2023.

JUSTIFICAÇÃO

Tomando por empréstimo o conceito de portabilidade aplicável ao cadastro de conta bancária, aos contratos de planos de saúde, às assinaturas de linhas telefônicas, e sob o argumento de que seria uma iniciativa benéfica ao trabalhador, criou-se o conceito de portabilidade do benefício do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT.

Com características completamente distintas das outras portabilidades mencionadas, no caso da portabilidade do benefício do PAT, o resultado foi desorganização do sistema em evidente prejuízo para o trabalhador por vários motivos.

- Ignorou-se o fato de que a concessão do benefício é uma liberalidade do empregador. A adoção ao programa não é obrigatória.

- O empregador é severamente punido, nos termos do artigo 3º-A da Lei nº Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, caso não observe a adequada aplicação da concessão do benefício. Em outras palavras, se houver alguma distorção, como por exemplo a compra de cigarros com recursos do PAT pelo trabalhador, a empresa que concedeu o benefício pode ser multada de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00 (aplicando-se o dobro em caso de reincidência), além do cancelamento de sua inscrição no programa e a perda do incentivo fiscal. **Se o trabalhador “levar” o benefício para uma empresa de solução de alimentação com a qual não exista qualquer relação contratual com o empregador, como este fiscalizará a referida empresa para gerir esse risco?**

- Suponha que o custo contratado pelo empregador com a empresa escolhida para oferecer a alimentação/refeição para o seu trabalhador seja de 1% do valor do benefício.

ExEdit
* CD235580725800





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG

O trabalhador, por sua livre decisão, opte por levar o benefício para uma empresa com custo de 5% do valor do benefício. Os empregadores estariam sujeitos a tal elevação de custo, independentemente de sua vontade, para assegurar o direito de portabilidade ao seu empregado?

- Na hipótese de um trabalhador ser convencido uma empresa que cometa fraude e desapareça com seus recursos, a Justiça do Trabalho determinaria que a responsabilidade foi do próprio trabalhador por sua decisão livre ou haveria a possibilidade de ser considerado hipossuficiente obrigando o empregador a repor esses recursos?

- Tendo em vista que a portabilidade implicaria em escolha pelo empregado de empresa de solução de alimentação com a qual o empregador não tem qualquer relação, inclusive contratual, estaria o empregador dispensado de suas responsabilidades e ações realizadas por intermédio da empresa que foi substituída? Em outras palavras, a escolha pelo empregado de empresa distinta daquela escolhida pelo empregador exime este de suas responsabilidades?

- Embora quem mais seja beneficiado pelo PAT seja o empregador, o beneficiário formal do Programa é a empresa empregadora, justamente de quem está se retirando a liberdade de escolha da empresa de solução de alimentação que melhor lhe atenda a partir de suas peculiaridades.

A concessão de auxílio refeição-alimentação no âmbito do PAT faz parte de um programa de benefícios que o empregador elege para atrair e reter seus empregados. Retirar do empregador a decisão de escolha na verdade cria um incentivo para que o auxílio não seja oferecido.

O aumento da insegurança jurídica trazida pela portabilidade do benefício do PAT além de desorganizar um sistema que funcionava muito bem, na verdade reduz o interesse pelos empregadores de concedê-lo.

Quem perde com isso? Justamente os quase 20 milhões de trabalhadores que atualmente recebem esse benefício sendo que, destes, 85% recebem até 5 salários mínimos.

A portabilidade no âmbito do PAT em nenhum momento pode ser comparada com as outras portabilidades aqui citadas pois, diferentemente das demais, no caso do PAT, quem arca com o custo é o empregador. Além disso, envolve incentivo fiscal (a renúncia anual média é de R\$ 734 milhões).

Além de todos esses argumentos, a operacionalização dessa portabilidade e os respectivos custos de implementação criariam nova camada de custos, onerando ainda mais o sistema e, mais uma vez, o trabalhador.

O mercado das empresas de solução de alimentação hoje está consolidado e atende a mais de 22 milhões de trabalhadores, com impacto também, por exemplo, em mais de 100 mil de estabelecimentos do setor de alimentação fora do lar, como bares e restaurantes. Toda medida tem de ser avaliada para que não traga prejuízo à

LexEdit



* C D 2 3 5 5 8 0 7 2 5 8 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG

concorrência entre as empresas de benefícios, aos estabelecimentos da cadeia dos setores de alimentação e, por fim, aos próprios trabalhadores.

Como configurada, a portabilidade faz com que os estabelecimentos onde o trabalhador usa o benefício sejam prejudicados.

A alteração abre espaço para que a disputa pelos trabalhadores pelas empresas de benefícios se dê com uso de incentivos como o reembolso (cashback).

Para compensar o dinheiro investido nesta ação e outras que visem "adquirir" o portador do benefício, as taxas cobradas por estas empresas dos estabelecimentos (como restaurantes) tendem a subir.

Os estabelecimentos se verão obrigados, por sua vez, a repassar estes aumentos aos preços do cardápio, criando-se um círculo vicioso com efeitos deletérios para os próprios estabelecimentos, que perdem competitividade, para os trabalhadores, que pagarão mais pela refeição, e para o país, com pressão na inflação. Um efeito em cascata ignorado pela medida, cujo resultado final é o prejuízo ao programa e ao trabalhador.

Ante o exposto, é nosso dever alertar sobre os efeitos negativos que essa portabilidade trouxe e o risco de criar barreiras e aumentar os riscos para a existência de um programa que beneficia a tantos trabalhadores no país e que merece prosperar.

Sala da Comissão, de maio de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Republican - MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235580725800>



* C D 2 3 5 5 8 0 7 2 5 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1173/2023
(à MPV 1173/2023)**

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º A parcela disponibilizada aos trabalhadores sob qualquer forma no âmbito dos Programas de Alimentação do Trabalhador não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) é um importante mecanismo de melhoria das condições nutricionais dos trabalhadores.

A legislação correlata, porém, encontra-se desatualizada, o que tem acarretado discussões judiciais e administrativas desnecessárias e infrutíferas, especialmente no âmbito tributário.

Com efeito, o art. 3º da Lei nº 6.321/1976, ao afastar a natureza salarial das parcelas integrantes do PAT, ainda faz referência à concessão *in natura* do benefício, desconsiderando a sua disponibilização por meio de arranjos de pagamento, nos moldes autorizados pelo Decreto nº 10.854/2021.

Por essa razão, apresentamos esta emenda, a qual aperfeiçoa a redação do referido artigo, esclarecendo que os valores pagos no âmbito do PAT não têm natureza salarial, independentemente da modalidade em que se dê o seu pagamento aos empregados.

LexEdit
CD232005681500*



Dante do exposto, solicitamos aos nossos nobres Pares o apoio para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 4 de maio de 2023.



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1173, DE 2023

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

EMENDA Nº

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.173, de 1º de maio de 2023 (“MP 1173/23”), passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de novembro de 2023; e

II - a portabilidade dos serviços será gratuita e ocorrerá por meio de solicitação expressa do trabalhador, conforme o disposto em ato do Poder Executivo federal, a partir de 1º de novembro de 2023;

.....

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1173, de 1º de maio de 2023, visa “alterar o prazo fixado nos incisos I e II do art. 1º-A da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, para possibilitar que o Poder Executivo regulamente a portabilidade, a interoperabilidade e a operacionalização dos serviços de pagamento dos programas de alimentação do trabalhador.”

Em que pese os fatores apontados pelo Excelentíssimo Ministro do Trabalho na Exposição de Motivos nº 00014/2023, que argumentou sobre a complexidade do tema e a exiguidade dos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.442/2022, a regulamentação da portabilidade e interoperabilidade são medidas necessárias que urgem serem editadas para que o trabalhador retorne ao centro da política pública do Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT.

A portabilidade é um instrumento que permite ao usuário de um serviço migrar para outro prestador de serviço do mesmo seguimento, tal qual acontece no modelo de portabilidade de salário, já existente no sistema financeiro nacional, e na portabilidade de telefonia. No âmbito do PAT, isso significa que um trabalhador cuja empresa utiliza os vouchers de determinada emissora, poderá

LexEdit
CD234023831900*



solicitar a migração desse voucher para outra, que lhe traga “mais benefícios”, como maior rede de estabelecimentos credenciados, ou a aquisição de mais produtos ou serviços. Esse poder de escolha do trabalhador incentivará a competição e estimulará a prestação de melhores serviços, ao trazer o trabalhador para o centro da política pública.

Vale ressaltar que esse direito do trabalhador deve ser assegurado sempre, não apenas nos momentos de mudança de emprego, como a lei assim já o dispõe. Apesar da complexidade demandada para a operacionalização, o país já possui ampla experiência com o instituto, cabendo ao governo se valer do conhecimento adquirido com essas experiências prévias para replicar isso para o setor de benefícios.

Mesma lógica é aplicável ao instituto da interoperabilidade, que permitirá que as empresas do PAT que atuem via arranjo aberto ou fechado compartilhem a rede credenciada. Na prática, o que essa medida faz é que as “maquininhas” de cartão de uma determinada emissora de benefício possam ser utilizadas para o recebimento de pagamentos com voucher emitidos por qualquer outra empresa de benefícios, independente de quem credenciou ou da bandeira utilizada.

Isso beneficia o trabalhador ao possibilitar que ele utilize o seu benefício em mais estabelecimentos, além de ampliar a concorrência no mercado, uma vez que incentiva a redução das altas taxas praticadas pelas prestadoras que dominam esse mercado.

Sendo assim, propõe-se a presente emenda para que o prazo seja prorrogado apenas por 6 meses, contados do prazo inicialmente previsto para entrada em vigor desses institutos, ou seja, que essa matéria esteja devidamente regulamentada até o dia 1º de novembro de 2023.

Diante do acima exposto, e considerando a necessidade de regulamentação com a maior brevidade possível, pedimos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das comissões, em 05 de maio de 2023.

Deputado COVATTI FILHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234023831900>



* C D 2 3 4 0 2 3 8 3 1 9 0 0 * LexEdit

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173, DE 01 DE MAIO 2023.

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.173/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º-A

I- a operacionalização da concessão de benefícios alimentares por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, a partir de 1º de maio de 2025;

I-A – as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2025; e

II- revogado;

.....

Art. 2º Fica revogado o artigo 182 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

Art. 3º Fica revogado o artigo 5º, 1º-A, II, da Lei 14.442, de 2 de setembro de 2022.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT foi criado em 1976 com vistas a estimular o empregador a fornecer uma alimentação adequada aos trabalhadores, sob as óticas nutricional e de segurança alimentar. Trata-se de uma política pública longeva e bem-sucedida. Atualmente, o PAT beneficia diretamente cerca de 22 milhões de contratados em aproximadamente 300 mil empresas beneficiárias. Tais empresas aderem ao programa de forma facultativa.



* C D 2 3 6 2 1 1 6 8 6 4 0 0 *

Ressalta-se que o PAT gera um número expressivo de empregos diretos e indiretos. Ademais, atendem tanto a demanda dos benefícios de refeição (utilizado em restaurantes e similares para a compra de refeições) quanto para alimentação (utilizado em supermercados e afins na aquisição de gêneros alimentícios para preparo).

Ocorre que desde o ano de 2021, o programa passa por mudanças regulatórias que, segundo os gestores daquele momento, visavam a modernizar a sua operação. Entre elas merecem especial destaque os institutos do arranjo aberto, da interoperabilidade e da portabilidade.

A **portabilidade** à primeira vista parece positiva para o programa, sob a ótica de “colocar o trabalhador no centro da política pública” e de dar a ele a faculdade de optar pela facilitadora emissora PAT de sua preferência.

Todavia, a portabilidade distorce o modelo do PAT, que é de adesão facultativa pelas empresas, as quais contratam as facilitadoras emissoras PAT a partir de critérios e requisitos de sua preferência.

Quando a escolha passa a ser do trabalhador, apesar de não ser ele o contratando dos serviços, as empresas (estas sim as contratantes) podem ser desencorajadas de aderir ao programa, já que são elas as responsáveis pela contratação, pagamento e fornecimento do benefício. E, por conseguinte, os trabalhadores deixarão de ter garantida alimentação de qualidade prevista por esta política pública.

Ademais, com a portabilidade, abre-se a possibilidade para que agentes oportunistas ingressem nesse mercado sem se preocuparem com as conformidades exigidas pela legislação do PAT e ofertem condições incompatíveis com a qualidade alimentar – seu objetivo primordial! –, haja vista o exemplo do benefício de **cashback**, os quais fogem ao mister do programa e prejudicam o setor, sendo negativo principalmente para os estabelecimentos comerciais e para as facilitadoras-emissoras PAT regionais, e fortalecem o monopólio de agentes verticalmente integrados.

Além disso, diferentemente do que ocorre nos setores como de telefonia ou plano de saúde, a portabilidade não funciona para o mercado de benefícios. Entre as principais diferenças, tem-se que as facilitadoras-emissoras PAT oferecem serviços personalizados às necessidades de cada empresa (e não de cada trabalhador) e as relações de consumo são interdependentes, compostas por empresas beneficiárias, facilitadoras, trabalhadores e restaurantes/estabelecimentos, cujos contratos estão interligados, de forma que permitir ampla migração acabaria por desidratar o próprio programa. É inclusive o que se verifica do caput do art. 2º da própria Lei nº 6.321/1976: “*Art 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.*”.

Por essa razão, a portabilidade é modelo complexo e de dificílima operacionalização, tanto do ponto de vista tecnológico, quanto regulatório, sendo certo que, por outro lado, os objetivos que se pretendia atingir por meio da portabilidade são



passíveis de atingimento mediante interoperabilidade, o que também torna a portabilidade ineficiente e desnecessária.

Com efeito, embora não seja o modelo ideal, o instituto da **interoperabilidade** já tem o condão de posicionar no trabalhador o foco da tomada de decisão quanto à escolha do restaurante/estabelecimento para aquisição de alimentos (refeições ou gêneros alimentícios, conforme o caso), ao ampliar as opções entre as redes credenciadas para a utilização do benefício.

Não obstante, é necessário garantir que a operacionalização da interoperabilidade seja feita de forma a não apenas atender a demanda de novos agentes com interesse em integrar o mercado de benefícios ao trabalhador, mas também, e principalmente, que os objetivos primordiais do PAT sejam observados e obedecidos, e especial no tocante à garantia de fornecimento de alimentos/refeições nutricionalmente adequadas e tomando como parâmetro critérios objetivos de segurança alimentar e manutenção da saúde.

Nesse ponto, não há como deixar de criticar, com toda a veemência, a adoção, no âmbito do PAT, de meios de pagamento organizados sob a forma de **arranjos abertos** – leia-se, bandeiras de cartões –, cujos critérios de credenciamento de novos estabelecimentos são de natureza meramente comercial/econômica, inexistindo qualquer movimento/intenção no sentido de adotar critérios de natureza nutricional e de segurança alimentar para aceitação de novos estabelecimentos em suas redes. Nesse sentido, afirma categoricamente: o arranjo aberto enfraquece, desidrata e acabará por extinguir o PAT!

Com efeito, é possível afirmar que a única forma de compatibilizar adequadamente todos os interesses aqui comentados, de início aparentemente incompatíveis entre si – quais sejam, (i) manter e reforçar as premissas do PAT, como programa que pretende garantir ao trabalhador brasileiro, especialmente o de baixa renda, alimentação nutricionalmente adequada, segurança alimentar e manutenção da saúde, e

(ii) colocar no trabalhador o foco da tomada de decisão quanto ao agente fornecedor da refeição/gêneros alimentícios, facultando-lhe maiores opções e flexibilidade, mas ainda com observância das premissas do programa –, é:

(iii)

(a) revogar a opção de operacionalização da concessão de benefícios alimentares por meio de arranjo aberto de pagamento, em razão da evidente incompatibilidade entre as premissas do seu ramo de negócio (cartões bandeirados, ampla e irrestritamente aceitos em qualquer estabelecimento comercial) e as premissas do PAT (necessidade de observância de critérios objetivos de saúde nutricional e segurança

* C D 2 3 6 2 1 1 6 8 6 4 0 0 *



alimentar para fins de credenciamento de determinado estabelecimento, atividade passível de exercício tão somente no âmbito de arranjos fechados);

- (b) revogar a opção de portabilidade, na medida em que sua função é suprida à suficiência pela interoperabilidade e por sua inadequação estrutural à forma contratual sistêmica aplicada ao mercado de benefícios, em que há vínculos contratuais entre empresas contratantes/beneficiárias, facilitadoras-emissoras e estabelecimentos comerciais, mas não entre estas últimas e os próprios trabalhadores, relacionados tão somente às empresas contratantes;
- (c) postergar para 1º de maio de 2025 a obrigatoriedade de implantação da interoperabilidade, neste caso aplicável tão somente às redes credenciadas vinculadas às facilitadoras-emissoras que atuam sob arranjo fechado de pagamento, concedendo-se maior prazo para a respectiva operacionalização, especial sob a ótica sistêmica e tecnológica.

Vale ressaltar que a forma mais adequada de operacionalização da interoperabilidade será mediante a criação de uma terceira instituição, separada de todos os agentes atuais e entrantes desse mercado, e que possa congregar em sua própria base de dados – com observância de critérios de proteção concorrencial – as informações relacionadas às redes credenciadas de todos os agentes, o que, inclusive, reduz significativamente o índice de fraude ao sistema, visto que o credenciamento de novos estabelecimentos diretamente nessa terceira instituição é centralizado. Porém, para que isso possa ser viabilizado, há necessidade de prorrogação por 24 meses (e não apenas 12) do prazo de vigência do instituto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236211686400>



* C D 2 3 6 2 1 1 6 8 6 4 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1173, DE 2023

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento aberto, que está permitida no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) a partir de 1º de maio de 2023;

II - que as empresas de que trata o caput, organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado, deverão permitir a interoperabilidade entre si e com os arranjos abertos no âmbito do PAT, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2024;

.....
IV - a portabilidade dos serviços será gratuita e ocorrerá por meio de solicitação expressa do trabalhador, conforme o disposto em ato do Poder Executivo federal, a partir de 1º de maio de 2024.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 9 8 0 4 6 4 5 0 0 0

A presente emenda busca fortalecer a segurança jurídica no mercado de benefícios aos trabalhadores, que está passando por profundas transformações. Reconhecemos a importância de deixar claro na legislação a operacionalização imediata dos arranjos abertos no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), conforme previsto no Decreto 10.854/21 (art. 174, §1º), principalmente devido aos seus benefícios para os trabalhadores e estabelecimentos credenciados, como restaurantes e supermercados.

Os arranjos abertos utilizam sistemas amplamente difundidos de arranjos de pagamentos (p.ex., Visa, Mastercard, Elo), o que os torna mais acessíveis do que os arranjos fechados. Com a possibilidade de aceitação em um maior número de estabelecimentos comerciais, os trabalhadores terão maior poder de compra e acesso a alimentos de qualidade, o que permitirá que milhares de pessoas satisfaçam suas necessidades alimentares e nutricionais com mais facilidade e conforto. Não obstante os custos aos estabelecimentos comerciais ou a taxa de transação (Merchant Discount Rate - MDR) praticados por arranjos abertos é significativamente menor que as taxas praticadas em arranjos fechados, portanto a adoção do arranjo aberto leva um bem-estar imediato aos empregados.

Além disso, enfatizamos a importância de garantir a operacionalização imediata dos arranjos abertos. Isso trará segurança jurídica para os investidores, que poderão intensificar os investimentos e parcerias necessários para o sucesso dos arranjos abertos, além de estimular a concorrência no mercado de benefícios trabalhistas.

A coexistência de arranjos abertos e fechados, e esses com interoperabilidade, aumenta concorrência e as opções no mercado resultando em uma redução de tarifas para restaurantes, além da melhora significativa na experiência do trabalhador que poderá utilizar seus benefícios em uma rede mais ampla de estabelecimentos, garantindo o objetivo final do programa que é melhorar a sua qualidade nutricional.



Por fim, destacamos a importância de resolver o problema de alta concentração no mercado de emissores de meios de pagamento de benefícios trabalhistas.

A operacionalização imediata dos arranjos abertos é um passo importante nessa direção, contribuindo para a construção de um mercado mais justo e equilibrado que valorize a concorrência, a qualidade dos serviços oferecidos e o bem-estar dos trabalhadores brasileiros. Com essa emenda, buscamos fortalecer a segurança jurídica para empresas atuantes no mercado de benefícios com arranjos abertos, proteção dos trabalhadores e contribuir para um mercado mais justo e equilibrado.

Sala das Comissões, em de maio de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK

PDT-CE



* * C D 2 3 9 8 0 4 6 4 5 0 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.173, DE 2023

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

EMENDA ADITIVA

Dá-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.173, de 1º de maio de 2023, para acrescentar-lhe § 6º.

“Art. 1º - A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º -

§ 6º - As verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, não poderão ultrapassar percentual acima de 1% do total dos valores dos benefícios contratados pela pessoa jurídica beneficiária. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.442, de 2022, foi importante porque promoveu mudanças significativas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), relevante política pública que fornece aos trabalhadores alimentação de qualidade.

Uma das mais significativas modificações foi a vedação do rebate, prática bastante nociva ao setor e à cadeia do PAT. A Lei vedou as pessoas jurídicas beneficiárias a exigir das facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

Para manter o mercado competitivo e com a finalidade de viabilizar um ambiente justo para as empresas fornecedoras de alimentação coletiva,



9 7800 0000 0000 0000



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

também se faz necessário instituir percentual limitador às verbas e benefícios diretos ou

indiretos de qualquer natureza que não estejam vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

A medida evita distorções no programa que prejudicariam, em última instância, o próprio trabalhador.

Esta emenda tem por finalidade possibilitar que as regras sejam observadas pelas empresas beneficiárias e viabilizem um mercado competitivo entre as facilitadoras do PAT.

Sala da Comissão, de maio de 2023

Deputado RICARDO AYRES

Republicanos - TO

CD237353668900*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237353668900>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173, DE 01 DE MAIO 2023.

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

EMENDA

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.173/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A

I- a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado, devendo as empresas organizadas sob tal forma permitir a interoperabilidade entre si, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2025; e

II- revogado;

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo 1º do artigo 174, artigo 177 e artigo 182 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

Art. 3º Fica revogado o artigo 5º, 1º-A, II, da Lei 14.442, de 2 de setembro de 2022.
Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT foi criado em 1976 com vistas a estimular o empregador a fornecer uma alimentação adequada aos trabalhadores, sob as óticas nutricional e de segurança alimentar. Trata-se de uma política pública longeva e bem-sucedida. Atualmente, o PAT beneficia diretamente cerca de 22 milhões de contratados em aproximadamente 300 mil empresas beneficiárias. Tais empresas aderem ao programa de forma facultativa.

Ressalta-se que o PAT gera um número expressivo de empregos diretos e indiretos. Ademais, atendem tanto a demanda dos benefícios de refeição (utilizado em restaurantes e similares para a compra de refeições) quanto para alimentação (utilizado em supermercados e afins na aquisição de gêneros alimentícios para preparo).

Ocorre que desde o ano de 2021, o programa passa por mudanças regulatórias que, segundo os gestores daquele momento, visavam a modernizar a sua operação. Entre elas merecem especial destaque os institutos do arranjo aberto, da interoperabilidade e da portabilidade.

A portabilidade à primeira vista parece positiva para o programa, sob a ótica de "colocar o trabalhador no centro da política pública" e de dar a ele a faculdade de optar pela facilitadora emissora PAT de sua preferência.

* C D 2 3 9 1 5 4 3 0 7 9 0 0



Todavia, a **portabilidade** distorce o modelo do PAT, que é de adesão facultativa pelas empresas, as quais contratam as facilitadoras emissoras PAT a partir de critérios e requisitos de sua preferência.

Quando a escolha passa a ser do trabalhador, apesar de não ser ele o contratando dos serviços, as empresas (estas sim as contratantes) podem ser desencorajadas de aderir ao programa, já que são elas as responsáveis pela contratação, pagamento e fornecimento do benefício. E, por conseguinte, os trabalhadores deixarão de ter garantida alimentação de qualidade prevista por esta política pública.

Ademais, com a portabilidade, abre-se a possibilidade para que agentes oportunistas ingressem nesse mercado sem se preocuparem com as conformidades exigidas pela legislação do PAT e ofertem condições incompatíveis com a qualidade alimentar – seu objetivo primordial! –, haja vista o exemplo do benefício de **cashback**, os quais fogem ao mister do programa e prejudicam o setor, sendo negativo principalmente para os estabelecimentos comerciais e para as facilitadoras-emissoras PAT regionais, e fortalecem o monopólio de agentes verticalmente integrados.

Além disso, diferentemente do que ocorre nos setores como de telefonia ou plano de saúde, a portabilidade não funciona para o mercado de benefícios. Entre as principais diferenças, tem-se que as facilitadoras-emissoras PAT oferecem serviços personalizados às necessidades de cada empresa (e não de cada trabalhador) e as relações de consumo são interdependentes, compostas por empresas beneficiárias, facilitadoras, trabalhadores e restaurantes/estabelecimentos, cujos contratos estão interligados, de forma que permitir ampla migração acabaria por desidratar o próprio programa. É inclusive o que se verifica do caput do art. 2º da própria Lei nº 6.321/1976:

“Art 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.”

Por essa razão, a portabilidade é modelo complexo e de dificílima operacionalização, tanto do ponto de vista tecnológico, quanto regulatório, sendo certo que, por outro lado, os objetivos que se pretendia atingir por meio da portabilidade são passíveis de atingimento mediante interoperabilidade, o que também torna a portabilidade ineficiente e desnecessária.

Com efeito, embora não seja o modelo ideal, o instituto da **interoperabilidade** já tem o condão de posicionar no trabalhador o foco da tomada de decisão quanto à escolha do restaurante/estabelecimento para aquisição de alimentos (refeições ou gêneros alimentícios, conforme o caso), ao ampliar as opções entre as redes credenciadas para a utilização do benefício.

Não obstante, é necessário garantir que a operacionalização da interoperabilidade seja feita de forma a não apenas atender a demanda de novos agentes com interesse em integrar o mercado de benefícios ao trabalhador, mas também, e principalmente, que os objetivos primoriais do PAT sejam observados e obedecidos, em especial no tocante à garantia de fornecimento de alimentos/refeições nutricionalmente adequadas e tomando como parâmetro critérios objetivos de segurança alimentar e manutenção da saúde.



* CD239154307900
* CD239154307900

Nesse ponto, não há como deixar de criticar, com toda a veemência, a adoção, no âmbito do PAT, de meios de pagamento organizados sob a forma de **arranjos abertos** – leia-se, bandeiras de cartões –, cujos critérios de credenciamento de novos estabelecimentos são de natureza meramente comercial/econômica, inexistindo qualquer movimento/intenção no sentido de adotar critérios de natureza nutricional e de segurança alimentar para aceitação de novos estabelecimentos em suas redes. Nesse sentido, afirma categoricamente: o arranjo aberto enfraquece, desidrata e acabará por extinguir o PAT!

Com efeito, é possível afirmar que a única forma de compatibilizar adequadamente todos os interesses aqui comentados, de início aparentemente incompatíveis entre si – quais sejam, (i) manter e reforçar as premissas do PAT, como programa que pretende garantir ao trabalhador brasileiro, especialmente o de baixa renda, alimentação nutricionalmente adequada, segurança alimentar e manutenção da saúde, e (ii) colocar no trabalhador o foco da tomada de decisão quanto ao agente fornecedor da refeição/gêneros alimentícios, facultando-lhe maiores opções e flexibilidade, mas ainda com observância das premissas do programa –, é:

- a) revogar a opção de operacionalização da concessão de benefícios alimentares por meio de arranjo aberto de pagamento, em razão da evidente incompatibilidade entre as premissas do seu ramo de negócio (cartões bandeirados, ampla e irrestritamente aceitos em qualquer estabelecimento comercial) e as premissas do PAT (necessidade de observância de critérios objetivos de saúde nutricional e segurança alimentar para fins de credenciamento de determinado estabelecimento, atividade passível de exercício tão somente no âmbito de arranjos fechados);
- b) revogar a opção de portabilidade, na medida em que sua função é suprida à suficiência pela interoperabilidade e por sua inadequação estrutural à forma contratual sistêmica aplicada ao mercado de benefícios, em que há vínculos contratuais entre empresas contratantes/beneficiárias, facilitadoras-emissoras e estabelecimentos comerciais, mas não entre estas últimas e os próprios trabalhadores, relacionados tão somente às empresas contratantes;
- c) postergar para 1º de maio de 2025 a obrigatoriedade de implantação da interoperabilidade, neste caso aplicável tão somente às redes credenciadas vinculadas às facilitadoras-emissoras que atuam sob arranjo fechado de pagamento, concedendo-se maior prazo para a respectiva operacionalização, especial sob a ótica sistêmica e tecnológica.



todos os agentes atuais e entrantes desse mercado, e que possa congregar em sua própria base de dados – com observância de critérios de proteção concorrencial – as informações relacionadas às redes credenciadas de todos os agentes, o que, inclusive, reduz significativamente o índice de fraude ao sistema, visto que o credenciamento de novos estabelecimentos diretamente nessa terceira instituição é centralizado. Porém, para que isso possa ser viabilizado, há necessidade de prorrogação por 24 meses (e não apenas 12) do prazo de vigência do instituto.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD239154307900*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239154307900>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173, DE 01 DE MAIO 2023.

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ DE 2023.

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.173/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2025;

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2025;

.....

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação." (NR)



JUSTIFICATIVA

As mudanças perpetradas pela MP 1.173/2023, na operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, demandam complexa logística das empresas, que não podem ser prejudicadas abruptamente pela prolação de uma norma de eficácia imediata.

Neste esteio, pautado pela razoabilidade e proporcionalidade, proponho a presente Emenda, de modo que seja possível estender por mais um ano o prazo para que as empresas aderentes possam se adaptar à nova realidade normativa.

Brasília, 5 de maio de 2023.


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF



EMENDA SUPRESSIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.173, DE 2023

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

Art. 1º Fica revogado o inciso II, do art. 1º-A, da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, incluído pelo art. 5º da Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é reconhecido internacionalmente como um exemplo bem-sucedido de promoção de saúde e de segurança nutricional para os trabalhadores brasileiros. Esse programa conta com incentivo fiscal relevante, pois o Governo brasileiro comprehende a importância de investir na proteção social da classe trabalhadora, garantindo alimentação de qualidade.

A palavra portabilidade possui uma aparente intenção nobre de dar liberdade ao trabalhador de escolher onde pode ser mais atrativo para ele receber seu benefício. Mas a realidade é que a portabilidade descharacteriza o PAT pois amplia o risco de desvirtuamento de uso do programa para compra de equipamentos eletrônicos, consumo de bebidas alcoólicas, compra de cigarros e equipamentos diversos disponibilizados em aplicativos que pretendem entrar nesse mercado sem o compromisso de fiscalizar a adequada aplicação desses recursos.

Em que pese a nobre intenção dos legisladores, a aplicação da portabilidade mostrou-se inviável. Não existe plataforma tecnológica estatal disponível para viabilizar essa medida. O desenvolvimento dessa plataforma também mostrou-se institucionalmente inviável pois não cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) criar esse tipo de plataforma de custos elevadíssimos. O Banco Central também não tem essa atribuição, pois o PAT é assunto de natureza trabalhista que não se confunde com meios de pagamento regulados



pelo supervisor do Sistema Financeiro Nacional. Assim, há um impasse incontornável, dada a complexidade e falta de juridicidade da iniciativa aprovada no ano passado.

Segundo a Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador (ABBT), o sistema no qual seria possível escolher por qual operadora de cartão o trabalhador deseja receber o benefício, que em um primeiro momento pode parecer simples, cria dificuldades e pode inviabilizar a concessão do benefício pelos empregadores, que passarão a ter que gerir internamente dezenas de operadoras diferentes para o pagamento do benefício.

Diante do exposto, está evidente a necessidade de revogação da portabilidade prevista na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, em razão da grande insegurança jurídica, da inviabilidade operacional, do risco para a saúde e segurança dos trabalhadores e da possibilidade de empresas serem obrigadas a cancelar esse benefício em razão da sua descaracterização e elevação de custos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Datado e assinado eletronicamente.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos/SP

CD231307586200*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231307586200>



EMENDA A MEDIDA PROVISORIA N° 1.173, DE 1º DE MAIO DE 2023

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

EMENDA ADITIVA N°

Art. 1º O art. 1º-A, da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, incluído pelo art. 5º da Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, passa a vigorar com o seguinte inciso III:

Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A

.....

III – negociação coletiva de trabalho poderá dispor sobre a vedação à portabilidade prevista no inciso anterior para preservação do equilíbrio econômico-financeiro de acordos e convenções coletivas celebrados entre trabalhadores e empregadores;

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

JUSTIFICAÇÃO

A preservação da negociação coletiva é fundamental para a segurança jurídica das relações de trabalho. Precisamos sempre valorizar as entidades sindicais e fortalecer sua representatividade para que as relações entre capital e trabalho sejam produtivas e gerem prosperidade para a nação.

Nesse sentido, precisamos delegar aos sindicatos, às federações, às confederações e às centrais sindicais a competência para vedar a portabilidade de recursos do Programa de Alimentação do Trabalhador com vista à proteção dos interesses dos trabalhadores, especialmente na preservação da saúde e da segurança nutricional.

Em que pese a aparente vantagem para o trabalhador, enxergamos riscos de desvirtuamento do programa que é um caso de sucesso internacional, reconhecido inclusive pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Nesse sentido, é preciso evitar a desorganização desse modelo de sucesso que funciona há quase 50 anos no Brasil para proteger os 24 milhões trabalhadores beneficiados pelo PAT.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB/BA



* C D 2 3 9 8 5 3 6 7 2 4 0 0 *



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.173, DE 2023

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.173 de 2023, os seguintes dispositivos que alteram a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

EMENDA N°

A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 6º-A. O contrato de prestação de serviço firmado entre instituição de pagamento, que seja emissora de moeda eletrônica nos termos do inciso VI do art. 6º desta Lei, e empresa optante dos benefícios decorrentes do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, deverá conter, de forma clara e expressa, o custo da taxa de remuneração que será cobrada dos estabelecimentos pertencentes à rede credenciada, considerados como aqueles que comercializam alimentos e refeições e que estejam abrangidos pelo disciplinamento legal do PAT para utilização dos benefícios por parte do trabalhador.

§ 1º O percentual da taxa de remuneração constante do contrato firmado entre instituição de pagamento, emissora de moeda eletrônica, e os estabelecimentos pertencentes à rede credenciada, que aceitem a moeda eletrônica exclusivamente para benefícios inseridos na abrangência do PAT, não poderá exceder em mais de cem por cento a taxa cobrada por aquela instituição por ocasião de seu contrato de fornecimento da moeda eletrônica e firmado junto à empresa optante do PAT que houvera contratado seus serviços.

§ 2º Caso inexista uma taxa contratual pela prestação dos serviços no contrato firmado entre uma instituição de pagamento e a empresa optante do PAT, ou se essa taxa for fixada de modo irrisório ou disfarçada sob forma de desconto, a taxa de remuneração a ser cobrada pela instituição de pagamento ao estabelecimento pertencente à rede credenciada não poderá ultrapassar o custo mensal de dois por cento". (NR)

"Art. 6º

§ 6º Para os fins desta Lei, equiparam-se à instituição de pagamento as Empresas de Benefícios ao Trabalhador, que operam no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976". (NR)

LexEdit
CD39389623700*



JUSTIFICATIVA

Nossa presente emenda tem por objetivo regular os custos decorrentes das relações contratuais entre as Empresas de Benefícios ao Trabalhador, que operam no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e as empresas brasileiras que contratam seus serviços.

Noutra vertente, pretendemos equiparar as Empresas de Benefícios ao Trabalhador, que operam no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, às empresas denominadas “*Instituição de Pagamento*”, que atuam como emissoras de moeda eletrônica e administraram o fornecimento de cartões de benefícios, as quais foram instituídas pelos arts. 6º ao 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Sabemos que as Empresas de Benefícios ao Trabalhador operam com benefícios relacionados com o fornecimento de moeda eletrônica representativa de créditos de alimentação ou refeição, os quais são oferecidos às empresas que pretendem beneficiar seus trabalhadores de baixa renda (aqueles situados na faixa de remuneração mensal de até cinco salários mínimos).

A Instituição de Pagamento, por sua vez, é a pessoa jurídica que viabiliza serviços de compra e venda e de movimentação de recursos, no âmbito de um arranjo de pagamento, sem a possibilidade de conceder empréstimos e financiamentos a seus clientes. As instituições de pagamento possibilitam ao cidadão realizar pagamentos independentemente de relacionamentos com bancos e outras instituições financeiras. Com o recurso financeiro movimentável, por exemplo, por meio de um cartão pré-pago ou, mesmo, de um aplicativo em telefone celular, o usuário pode portar valores e efetuar transações sem estar com moeda em espécie.

Para o que nos interessa na presente emenda, objetivamos disciplinar a remuneração dos contratos firmados pelas Instituições de Pagamento com uma rede credenciada de estabelecimentos diversos, que atuam exclusivamente no segmento de alimentação e pretendem receber as moedas eletrônicas (geridas pelas IP) para propiciar o atendimento aos trabalhadores de baixa renda que estão sendo beneficiados por suas empresas mediante recursos financeiros advindos do PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT, que fora instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991. Esse programa tem a finalidade de priorizar um



benefício aos trabalhadores que percebem remuneração equivalente a até cinco salários mínimos mensais.

É certo que num segmento das Instituições de Pagamento se incluem seguramente as Empresas de Benefícios ao Trabalhador, no momento em que emitem moeda eletrônica e administram os cartões que contêm tais benefícios de fornecimento de alimentação ou de refeição aos trabalhadores mencionados, oferecem seus serviços e produtos às empresas que as contratam – sob o amparo dos benefícios fiscais do PAT - justificando que esse serviço lhes é mais vantajoso e possui vantagens de ordem fiscal.

Frequentemente, essas Empresas de Benefícios ao Trabalhador cobram taxas abusivas pelos serviços prestados para sua rede de credenciados, que inclui supermercados, açougues, padarias, restaurantes, entre outros. Tal prática acaba resultando num aumento deletério dos custos de aquisição dos produtos comercializados por esses estabelecimentos em detrimento dos consumidores (trabalhadores) que os adquirem por meio desse sistema de moedas eletrônicas ou cartões de benefícios. Essa sistemática vem prejudicando sobremaneira a finalidade do benefício fiscal que fora concebido no âmbito do PAT, que objetivou facilitar ao trabalhador de baixa renda o acesso a gêneros alimentícios e de primeira necessidade, fazendo-o por intermédio desses cartões de benefícios (atualmente denominados como moedas eletrônicas).

A nosso ver, as Empresas de Benefícios ao Trabalhador realmente atuam como Instituições de Pagamento, vez que que administram essas moedas eletrônicas (que podem ou não ser representadas por cartões de benefícios) e chegam a cobrar taxas mensais de 6% sobre o valor dos produtos comercializados pelos estabelecimentos credenciados, impossibilitando assim que principalmente as micros e pequenas empresas que comercializam esses produtos possam manter seus preços, sem que haja o repasse de tal ônus excessivo aos seus consumidores (que são os trabalhadores e seus dependentes).

Entendemos que, por se tratarem de créditos advindos de um programa que contém um benefício fiscal, faz-se necessário que esta Casa venha melhor regulamentar esta questão, uma vez que as empresas não são proprietárias de tais valores, mas sim são de ordem de receita pública, que estão sendo administrados por terceiros, com a finalidade específica de conceder um benefício ao trabalhador brasileiro.

Ao equiparar, no art. 2º da presente emenda, as Empresas de Benefícios ao Trabalhador, que operam no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), às empresas denominadas “Instituição de Pagamento”,



pretendemos que aquelas empresas também passem a ser supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e, doravante, passem a ter o dever de enviar àquele órgão as informações necessárias ao acompanhamento e desenvolvimento de suas atividades comerciais.

Sala das Comissões, de maio de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D ? 3 9 3 8 9 6 2 3 7 0 0 *



**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.173, DE 2023
(Do Poder Executivo)**

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

EMENDA Nº

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.173/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado e aberto permitir a interoperabilidade entre si, indistintamente, com o objetivo de compartilhar suas redes de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2025; e (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso I do art. 1º-A da norma impunha que apenas as empresas credenciadoras organizadas sob a forma de arranjo fechado compartilhassem suas redes de estabelecimentos entre si e com empresas de arranjo aberto.

Ocorre que as empresas de arranjo aberto na prática operam com bandeiras de operadoras de cartões de crédito, que possuem suas próprias redes de estabelecimentos que aceitam tais bandeiras.

* C D 2 3 1 0 8 6 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini - MDB/SC**

Nesse sentido, parece ferir a livre concorrência que apenas credenciadoras de benefício alimentação compartilhem suas redes e o contrário não ocorra com as operadoras de cartão de crédito e débito que também operem benefícios sob o âmbito de programas de alimentação do trabalhador (PAT).

Assim, a alteração proposta promove a máxima concorrência entre os diversos operadores e, por consequência, alcança maior eficácia aos objetivos originalmente previstos na Lei nº 14.442, de 2022.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2023

**Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC**

000563013220434086500*





**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.173, DE 2023
(Do Poder Executivo)**

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

EMENDA N°

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.173/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Inclua-se parágrafo único no Art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976:
"Art.1º-A

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o prazo de 1º de maio de 2024 para a regulamentação do disposto no presente artigo ainda que sua implementação se dê por regulamentação experimental (sandbox regulatório), estipulando-se aplicação paulatina dos novos institutos de adoção do arranjo aberto, interoperabilidade e portabilidade, para segmentos específicos ou períodos de testes, a fim de se preservar a eficácia e eficiência do Programa de Alimentação do Trabalhador"

JUSTIFICAÇÃO

O programa de alimentação do trabalhador (PAT) é política pública essencial para assegurar a qualidade da alimentação do trabalhador.

As mudanças empreendidas pela Lei 14.442, de 2022, foram bastante profundas e têm o potencial de transformar em "quase-pecúnia" o benefício de alimentação do trabalhador quando se trate de programas organizados sob a forma de arranjos de pagamento.

* C D 2 3 9 3 0 7 1 7 2 0 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini - MDB/SC**

Com efeito, este modelo de arranjo não contribui para que as empresas participantes do sistema se engajem em ações de melhoria da alimentação do trabalhador, em especial o mais pobre e vulnerável a quaisquer ofertas de vantagens monetárias. Os arranjos abertos tem natureza meramente transacional, pouco se importando com a destinação específica que deve ser perseguida pela política pública. Este fato, é claro, acaba por também contaminar a interoperabilidade pretendida.

É essencial, portanto, que a implementação das novas regras trazidas pela Lei 14.442, de 2022, seja realizada de forma paulatina e sob zelosa avaliação de seus impactos sobre a qualidade da alimentação do trabalhador que constitui o objetivo principal da política pública.

A Portabilidade, por seu turno, mostra-se também ineficiente quando de sua criação sem maiores detalhamentos. Caberá a regulação colocar obrigações e protagonismo importantes às empregadoras beneficiárias do Programa, uma vez que possuem o dever de fomentar e estimular alimentação de qualidade aos trabalhadores.

Dessa forma, propõe-se que a regulamentação implemente as mudanças sob a forma de regulamentação experimental (sandbox regulatório), a fim de que se tenha o tempo, o controle e avaliação sobre os efeitos da sua implementação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2023

**Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC**





**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.173, DE 2023
(Do Poder Executivo)**

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

A portabilidade, a interoperabilidade e o arranjo aberto são instrumentos que surgiram com as mudanças regulatórias ocorridas em 2021, no Programa de Alimentação do Trabalhador, decorrente do Decreto nº 10.854/2021 e da Medida Provisória nº 1.108/2022, convertida na Lei nº 14.442/2022, que alteraram a “Lei do PAT”, Lei nº 6.321/1976.

As mudanças surgem com um discurso de colocar o trabalhador no centro da política pública, no entanto, ao contrário, distorcem o modelo do Programa afastando as premissas do PAT, consistentes no fornecimento de alimentação ao trabalhador, segurança alimentar, controle e curadoria de rede e colocam risco de aproximar o mercado a mero repasse de valor.

As mudanças foram, inclusive, endereçadas por agentes preocupados tão somente com a exploração do mercado de benefícios, sem nenhuma preocupação e experiência no mercado e no enfoque nutricional.

O PAT se trata de uma política pública que tem como objetivo assegurar alimentação constante e de qualidade ao trabalhador. As empresas voluntariamente se inscrevem no PAT e passam a oferecer esse benefício a seus empregados. Por outro lado, essas empresas podem deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, até o dobro das despesas feitas com o programa.

* C D 2 3 3 7 4 9 2 9 3 9 0 0 *





É ainda uma das políticas públicas mais antigas e bem-sucedidas existentes no país. O PAT beneficia diretamente cerca de 22 milhões de trabalhadores, de aproximadamente 300 mil empresas empregadoras cadastradas no Programa e representa 21% da demanda de bares e restaurantes.

Por essas razões, o principal objetivo do programa é oferecer alimentação de qualidade para os trabalhadores, principalmente aqueles de baixa renda, em total consonância com os objetivos de combate à fome e segurança alimentar, temas extremamente importantes pelo aumento do índice da fome no país.

O arranjo aberto e a interoperabilidade permitem que o trabalhador use do benefício sem qualquer preocupação com o caráter nutricional. Permitem, inclusive, o uso para consumo de bebidas alcoólicas, cigarro e demais produtos que não contribuem para alimentação do empregado. Esses mecanismos, aproximam o benefício de mero repasse financeiro e afastam por completo todo o controle e a seleção de estabelecimentos hoje feita pelas empresas emissoras.

A portabilidade, além de difícil administração e implementação, pode levar a um cenário de desincentivo na adesão ao Programa e como consequência, menos trabalhadores terão alimentação de qualidade. O empregador custeia, no mínimo, 80% do valor do benefício PAT e possui a obrigação legal de estimular uma refeição de qualidade por parte de seu trabalhador. Ao permitir a portabilidade, o empregador não terá mais nenhuma condição de buscar educar o trabalhador quanto à utilização do benefício, pois, passa a não mais ter o controle desses contratos.

Salienta-se que apesar de não ter controle, ainda podem ser punidos com base no artigo 3º-A da Lei nº Lei nº 6.321/1976, que prevê diversas penalidades decorrentes da não observação da aplicação da concessão do benefício.

Permite, também, que o empregado seja atraído por cashbacks, o que está em desacordo com os objetivos do PAT e que não é a finalidade do Programa.

Tudo isso, ainda com o benefício de isenção/dedução do imposto de renda (IR) decorrente da política pública. É dizer: apesar de perder todo seu objetivo consistente na alimentação de qualidade para o trabalhador, permanecerá o benefício fiscal. A utilização dos benefícios do PAT sem controle coloca em risco a própria sustentação do Programa no Brasil.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2023

* C D 2 3 3 7 4 9 2 9 3 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini - MDB/SC**

**Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC**



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5925/3925 | dep.carloschiodini@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233749293900>



**EMENDA N°
(à MPV 1173/2023)**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.173/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado, devendo as empresas assim organizadas permitir a interoperabilidade entre si, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2024; (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Parte integrante do PAT é a construção de rede de estabelecimentos por parte daquelas chamadas facilitadoras credenciadoras PAT (art. 170, II, "b", do Decreto nº 10.854/2021), sendo esse um elemento indispensável para a boa execução dessa importante política pública.

A atuação dessas credenciadoras é o que assegura que os restaurantes e comércios que aceitam as moedas eletrônicas emitidas pelas emissoras PAT atuem em conformidade com as regras de segurança alimentar dos trabalhadores.

Esse é um dos atributos que confere ao programa a sua natureza de política pública, uma vez que é voltado a garantir os retornos que a sociedade espera a partir do benefício fiscal concedido às empresas que aderem ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

Pelo exposto, a permissão de uso de arranjos abertos de pagamento, que constituem-se basicamente nos arranjos de cartão de créditos, também conhecidos como "maquininhas de cartão", retira a possibilidade de acompanhamento do programa pela fiscalização de quais são os produtos transacionados nesses arranjos.

Também, sabe-se que as regras de registro desses estabelecimentos nos arranjos abertos são menos rigorosas que o seu credenciamento pelas credenciadoras PAT – o que é razoável, uma vez que eles não integram políticas públicas. Entretanto, ao inclui-los no PAT, tais regras menos rigorosas colocam sob risco a integridade do programa.

Sala da Comissão, de maio de 2023.

Da Vitoria

Deputado Federal/PP-ES



LexEdit
* C D 2 3 9 1 5 7 3 8 4 0 0



EMENDA N°

(à MPV 1173/2023)

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.173/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Inclua-se o § 6º ao Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976:

"Art. 1º

§ 6º As operadoras de arranjos de pagamento abertos deverão comprovar a capacidade de verificar a compatibilidade dos estabelecimentos credenciados com as finalidades do PAT para fins de fruição dos benefícios fiscais decorrentes da adesão ao PAT pelas empresas beneficiárias, na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A erradicação da pobreza e da fome constitui o primeiro tópico dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) da Organização das Nações Unidas (ONU). O Programa de Alimentação do Trabalhador é política pública que aproxima o Brasil desse objetivo.

No entanto, as alterações empreendidas pela Lei 14.442, de 2022, não previram regras obrigatórias – e essenciais - para a implementação do modelo de arranjo aberto no PAT, a fim de preservar aspectos de controle e fiscalização da qualidade dos estabelecimentos comerciais cadastrados, em especial diante de alteração tão profunda no programa instituído em 1976, bem como para permitir, embora implícito no poder regulamentar, a possibilidade de graduação do benefício fiscal a ser aplicado aos programas de alimentação.

Em função disso, a presente emenda busca reforçar a eficácia da política pública para proporcionar alimentação de melhor qualidade aos trabalhadores, em especial os mais pobres, ao premiar com maior incentivo fiscal aquelas empresas que se dediquem a construir programas de alimentação mais eficazes.

Pretende-se ainda com a medida, estimular a cooperação entre empresas de todo o ecossistema do PAT para aprimorar os programas de alimentação do trabalhador.

Por fim, é necessário lembrar que o PAT é custeado pelos contribuintes brasileiros e seu objetivo precípua não é apenas o de estimular a competição entre empresas credenciadoras, mas antes de tudo, orientar que essas empresas e as demais participantes da política pública trabalhem para melhorar a alimentação, e por consequência, da saúde do trabalhador.

Sala da Comissão, de maio de 2023.

Da Vitoria

Deputado Federal/PP-ES



LexEdit
* C D 2 3 9 7 8 4 7 8 1 1 0 0 *



EMENDA N°

(à MPV 1173/2023)

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.173/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Inclua-se o § 6º ao Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976:

"Art. 1º

§ 6º As operadoras de arranjos de pagamento abertos deverão comprovar a capacidade de verificar a compatibilidade dos estabelecimentos credenciados com as finalidades do PAT para fins de fruição dos benefícios fiscais decorrentes da adesão ao PAT pelas empresas beneficiárias, na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A erradicação da pobreza e da fome constitui o primeiro tópico dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) da Organização das Nações Unidas (ONU). O Programa de Alimentação do Trabalhador é política pública que aproxima o Brasil desse objetivo.

No entanto, as alterações empreendidas pela Lei 14.442, de 2022, não previram regras obrigatórias – e essenciais - para a implementação do modelo de arranjo aberto no PAT, a fim de preservar aspectos de controle e fiscalização da qualidade dos estabelecimentos comerciais cadastrados, em especial diante de alteração tão profunda no programa instituído em 1976, bem como para permitir, embora implícito no poder regulamentar, a possibilidade de graduação do benefício fiscal a ser aplicado aos programas de alimentação.

Em função disso, a presente emenda busca reforçar a eficácia da política pública para proporcionar alimentação de melhor qualidade aos trabalhadores, em especial os mais pobres, ao premiar com maior incentivo fiscal aquelas empresas que se dediquem a construir programas de alimentação mais eficazes.

Pretende-se ainda com a medida, estimular a cooperação entre empresas de todo o ecossistema do PAT para aprimorar os programas de alimentação do trabalhador.

Por fim, é necessário lembrar que o PAT é custeado pelos contribuintes brasileiros e seu objetivo precípua não é apenas o de estimular a competição entre empresas credenciadoras, mas antes de tudo, orientar que essas empresas e as demais participantes da política pública trabalhem para melhorar a alimentação, e por consequência, da saúde do trabalhador.

Sala da Comissão, de maio de 2023.

Da Vitoria

Deputado Federal/PP-ES



LexEdit
CD236161305500*



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1173, de 01 de Maio de 2023.

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.173/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A
I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado, devendo as empresas organizadas sob tal forma permitir a interoperabilidade entre si, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2025; e
II - revogado;

.....

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo 1º do artigo 174, artigo 177 e o artigo 182 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

Art. 3º Fica revogado o artigo 5º, 1º-A, II, da Lei 14.442, de 2 de setembro de 2022.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."
(NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa de Alimentação do Trabalhador (“PAT”) é uma longeva exitosa política pública instituída pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que desde então

LexEdit
CD 235445179200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrade
Vice-Líder do REPUBLICANOS

tem garantido a promoção da saúde e segurança alimentar dos trabalhadores brasileiros. Como fator da equação responsável pelo êxito do PAT, estão os arranjos de pagamento fechados que operam no âmbito do Programa. Isso porque os arranjos fechados possuem regulamentos em estrita conformidade com as finalidades sociais do PAT – sob os quais atuam suas facilitadoras de emissão (de *vouchers*) e credenciamento (de estabelecimentos comerciais) cadastradas no PAT.

Nesse contexto, os arranjos fechados possuem regras, procedimentos e realizam investimentos para garantir que suas facilitadoras possam, por exemplo, (i) garantir que os estabelecimentos comerciais observem as regras de vigilância sanitária; (ii) certificar-se da conformidade das atividades econômicas dos estabelecimentos comerciais à regulação do PAT; (iii) atestar que os estabelecimentos comerciais se situem preferencialmente nas imediações dos locais de trabalho; e (i) ratificar que os estabelecimentos comerciais cumpram as exigências nutricionais do PAT.

Por outro lado, os arranjos de pagamento abertos, ou seja, as bandeiras de cartões integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (“SPB”), realizam suas atividades econômicas sem nenhuma vinculação às finalidades sociais do PAT, sem nenhum procedimento voltado para garantir qualidade alimentar e a promoção da saúde do trabalhador. Na prática, a inclusão dos arranjos de pagamento abertos no PAT significará a destruição de todas as suas finalidades sociais, relacionadas à segurança alimentar e à promoção da saúde do trabalhador – convertendo o Programa em um simples mecanismo de isenção fiscal às empresas beneficiárias nele cadastradas, sem contrapartidas aos trabalhadores que o irão custear.

Dessa forma, conto com a compreensão do caro(a) relator(a) e dos nobres pares parlamentares para apoiarem a manutenção dos arranjos fechados, colaborando com a finalidade do PAT.

Brasília, 08 de Maio de 2023

Deputado Federal LAFAYETTE DE ANDRADA
Republicanos /MG



LexEdit
* C D 2 3 5 4 4 5 1 7 9 2 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1173, DE 2023

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Dê-se à ementa da Medida Provisória nº 1.173, de 2023, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, quanto ao prazo previsto no art. 1º-A, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador e acrescenta o art. 1º B, para permitir que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido sejam incluídas como beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador".

Art. 2º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar acrescida do art. 1º - B

"Art 1º-B – “Art. 1º-B As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido poderão deduzir do imposto de renda devido as despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento, que deverá ser editado pelo Poder Executivo em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único - A dedução a que se refere o caput não poderá exceder a 5% do imposto devido em cada exercício.”

LexEdit
CD230970575300*



JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é uma iniciativa bastante eficaz do Estado Brasileiro que busca garantir a saúde e bem-estar do trabalhador mediante incentivos fiscais ao empregador.

O PAT é uma iniciativa que reúne órgãos governamentais e empresas, com o objetivo de oferecer nutrição de qualidade aos colaboradores durante o exercício do trabalho. É uma maneira eficaz de melhorar a qualidade de vida da equipe, ao mesmo tempo em que reduz o risco de problemas relacionados à má alimentação.

De acordo com a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, as empresas tributadas pelo Lucro Real, que aderem ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), podem deduzir do Imposto de Renda (IR) devido o valor correspondente a até 5% do total da folha de pagamento, destinado à alimentação dos seus funcionários, observadas as alterações promovidas pela Lei 9.532/1997.

A adesão ao Programa é uma forma interessante de reduzir a carga tributária das empresas e, ao mesmo tempo, oferecer uma alimentação saudável e de qualidade aos funcionários.

No entanto, a redação atual da referida Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, restringe o aproveitamento desse benefício apenas às empresas tributadas pelo lucro real, retirando de sua abrangência as empresas tributadas pelo Lucro Presumido.

O Lucro Presumido é um regime tributário simplificado para empresas com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões. Nesse regime, a empresa paga impostos com base em uma estimativa do lucro presumido, que é calculado pela aplicação de uma margem de lucro sobre a receita bruta.

LexEdit
CD23097057530*



Quando adere ao PAT, o empregador optante pela tributação com base no lucro presumido tem direito à isenção dos encargos sociais sobre os valores líquidos dos benefícios concedidos aos trabalhadores, mas não faz jus à dedução dos valores do Programa no imposto sobre a renda, restrita ao optante pela tributação com base no lucro real.

De acordo o Sebrae, a participação das médias e grandes na geração de empregos é de 22% com 513 mil contratações

Portanto, não há razão para que o PAT não seja estendido aos trabalhadores do segmento das empresas de médio porte tributadas pelo lucro presumido, o que poderia ampliar muito o alcance do programa trazendo as vantagens que, comprovadamente, foram internalizadas pelas grandes empresas ao longo da história e aos pequenos negócios, aumentando a sua produtividade em benefício de toda a economia. Ademais, ainda que no curto prazo possa haver uma redução limitada de receitas advindas das deduções concedidas, no médio e longo prazo, o aumento da produtividade dessas empresas se reverterá em maior produção e maior arrecadação futura.

Assim, propomos a extensão dos benefícios do PAT para as empresas tributadas pela sistemática do lucro presumido. Para os trabalhadores, a proposição trará mais saúde e bem-estar. Para as empresas, trará ganho em segurança e produtividade.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2023.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
PSB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Uchoa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230970575300>

LexEdit
CD230970575300*



EMENDA N°

(à MPV 1173/2023)

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.173/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado e aberto permitir a interoperabilidade entre si, indistintamente, com o objetivo de compartilhar suas redes de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2025; e (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

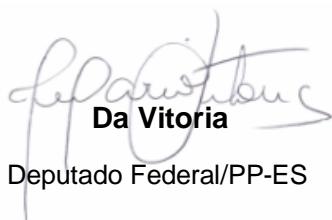
A redação original do inciso I do art. 1º-A da norma impunha que apenas as empresas credenciadoras organizadas sob a forma de arranjo fechado compartilhassem suas redes de estabelecimentos entre si e com empresas de arranjo aberto.

Ocorre que as empresas de arranjo aberto na prática operam com bandeiras de operadoras de cartões de crédito, que possuem elas próprias suas redes de estabelecimentos que aceitam tais bandeiras.

Nesse sentido, parece ferir a livre concorrência que apenas credenciadoras de benefício alimentação compartilhem suas redes e o contrário não ocorra com as operadoras de cartão de crédito e débito que também operem benefícios sob o âmbito de programas de alimentação do trabalhador (PAT).

Assim, a alteração proposta promove a máxima concorrência entre os diversos operadores e, por consequência, alcança maior eficácia aos objetivos originalmente previstos na Lei nº 14.442, de 2022.

Sala da Comissão, de maio de 2023.


Da Vitoria
Deputado Federal/PP-ES



* C D 2 3 5 3 6 9 5 0 2 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMRV 1173/2023
(à MPV 1173/2023)

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.173, de 2023, o seguinte artigo:

“Art. XX A presente proposição legislativa estabelece que os serviços de pagamentos de alimentação contratados para a execução dos programas de alimentação observem a faculdade de saque pelo trabalhador do saldo não utilizado ao final de sessenta dias até que o Poder Executivo regulamente os serviços de pagamento e a portabilidade entre esses meios.”

“Parágrafo Único: a excepcionalidade da permissão para saque até a regulamentação não poderá ser adicionada posteriormente ao contrato de trabalho e nem considerado como parcela remuneratória.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

A proposta relaciona-se aos serviços de pagamento de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação no

Assinatura digitalizada
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235612588500>



* C D 2 3 5 6 1 2 5 8 5 0 0 *

âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Segundo apontou o Poder Executivo, em virtude de diversos fatores não houve a regulamentação da matéria no prazo original. Entre os fatores que explanam a ausência de regulamentação destacam-se: a complexidade do tema, que envolve aspectos do direito econômico e financeiro; a natureza multidisciplinar da matéria, que abrange as competências de diversas pastas; a exiguidade dos prazos estabelecidos no art. 1º-A da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; e as alterações ocorridas na organização dos Ministérios por força da Medida Provisória n. 1.154, de 1º de janeiro de 2023.

A emenda ora apresentada visa proteger os interesses dos trabalhadores beneficiados pelo PAT face à possível inação do Poder Executivo ou, ainda que diligente, pela exiguidade do prazo de 12 meses para a regulamentação do tema complexo, como admitido pelo próprio Executivo.

O conteúdo desta emenda fazia parte do texto original do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2022¹ (Art.5º, inciso III) mas acabou por ser vetado pelo anterior Chefe do Poder Executivo.

O parágrafo único desta emenda tem por objetivo criar uma excepcionalidade por período de tempo suficiente para que o Executivo regulamente o texto sem que se desvirtue a finalidade do programa de alimentação e, principalmente, que o trabalhador não seja prejudicado enquanto a regulamentação estará sendo estudada.

Diante dessas razões, oferecemos a presente emenda, esperando que seja incluída ao texto final do Relator.

Sala da comissão, 8 de maio de 2023.

**Deputado Marx Beltrão
(PP - AL)**



Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, que “Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”



* C D 2 3 5 6 1 2 5 8 8 5 0 0 *



EMENDA SUPRESSIVA N°

(à MPV 1173/2023)

Suprime-se o inciso II do art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e o artigo 182 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A portabilidade – prevista no art. 1º-A, II, da Lei nº 6.321/1976 e no art. 182, Decreto nº 10.854/2021 – compõe o quadro de reestruturação regulatória do Programa de Alimentação do Trabalhador fruto da mudança legislativa decorrente da Medida Provisória nº 1.108/2022, convertida na Lei nº 14.442/2022, que alterou a “Lei do PAT”, Lei nº 6.321/1976.

Tal reestruturação se deu sob a presunção de que permitir a escolha pelo trabalhador da empresa facilitadora emissora PAT traria benefícios aos objetivos do programa. Entretanto, quando se avalia os reais objetivos pelos quais foi criado o PAT, verifica-se que a premissa é falsa.

O PAT se trata de uma política pública voltada a assegurar alimentação constante e de qualidade ao trabalhador, composta, por um lado, de um benefício fiscal – isenção da base de cálculo do imposto de renda sobre pessoa jurídica das empresas aderentes – e de uma contrapartida da empresa empregadora de outro – prover alimentação de qualidade aos trabalhadores.

Por essa razão, é dever da empresa que adere ao PAT fiscalizar se o mecanismo utilizado para prover a alimentação ao trabalhador atende às regras do programa – voltadas a garantia da alimentação de qualidade do trabalhador -, conforme o art. 3º-A da Lei do PAT.

Assim, introduzir na política pública a possibilidade de que o trabalhador escolha a empresa provedora do “vale-refeição” e do “vale-alimentação”, desestrutura o programa, uma vez que ele foi todo desenhado sob a premissa de que cabe à empresa empregadora contratar o facilitador emissor de moeda eletrônica.

Essa desestruturação acarreta desbalanceamento entre os ônus e bônus da política pública, uma vez que a empresa empregadora terá de utilizar os serviços de emissão PAT de empresas que não são por ela escolhidas, estando sujeita, ainda, as punições previstas na Lei do PAT.

Além disso, a medida gera incentivos deletérios ao trabalhador uma vez que lhe permitiria utilizar os serviços de um emissor PAT que tenha menor comprometimento com a segurança alimentar e nutricional, como, por exemplo, com foco maior em políticas de *cashbacks*.

Somado à interoperabilidade e admissão do arranjo aberto de pagamentos no PAT, a medida retira do PAT seu caráter de política pública, atribuindo-lhe um papel meramente de transferência de recursos ao trabalhador – equiparável ao salário – mas, com contrapartida de benefício fiscal às



ExEdit

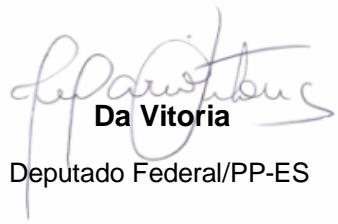


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória**- PP/ES

empresas. À toda evidência, a renúncia de receita por parte do Estado sem contrapartida pública, o que não é admissível.

Por essa razão, imperativa a revogação da cláusula de portabilidade para que se mantenha a dignidade do Programa de Amparo ao Trabalhador.

Sala da Comissão, de maio de 2023.



Da Vitoria
Deputado Federal/PP-ES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232000425400>



* C D 2 3 2 0 0 0 4 2 5 4 0 0 *



EMENDA N°

(à MPV 1173/2023)

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.173/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Inclua-se parágrafo único no Art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976:

“Art. 1º-A

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o prazo de 1º de maio de 2024 para a regulamentação do disposto no presente artigo ainda que sua implementação se dê por regulamentação experimental (*sandbox regulatório*), estipulando-se aplicação paulatina dos novos institutos de adoção do arranjo aberto, interoperabilidade e portabilidade, para segmentos específicos ou períodos de testes, a fim de se preservar a eficácia e eficiência do Programa de Alimentação do Trabalhador”

JUSTIFICAÇÃO

O programa de alimentação do trabalhador (PAT) é política pública essencial para assegurar a qualidade da alimentação do trabalhador.

As mudanças empreendidas pela Lei 14.442, de 2022, foram bastante profundas e têm o potencial de transformar em “quase-pecúnia” o benefício de alimentação do trabalhador quando se trate de programas organizados sob a forma de arranjos de pagamento.

Com efeito, este modelo de arranjo não contribui para que as empresas participantes do sistema se engajem em ações de melhoria da alimentação do trabalhador, em especial o mais pobre e vulnerável a quaisquer ofertas de vantagens monetárias. Os arranjos abertos tem natureza meramente transacional, pouco se importando com a destinação específica que deve ser perseguida pela política pública. Este fato, é claro, acaba por também contaminar a interoperabilidade pretendida.

É essencial, portanto, que a implementação das novas regras trazidas pela Lei 14.442, de 2022, seja realizada de forma paulatina e sob zelosa avaliação de seus impactos sobre a qualidade da alimentação do trabalhador que constitui o objetivo principal da política pública.

A Portabilidade, por seu turno, mostra-se também ineficiente quando de sua criação sem maiores detalhamentos. Caberá a regulação colocar obrigações e protagonismo importantes às empregadoras beneficiárias do Programa, uma vez que possuem o dever de fomentar e estimular alimentação de qualidade aos trabalhadores.

Dessa forma, propõe-se que a regulamentação implemente as mudanças sob a forma de regulamentação experimental (*sandbox regulatório*), a fim de que se tenha o tempo, o controle e avaliação sobre os efeitos da sua implementação.

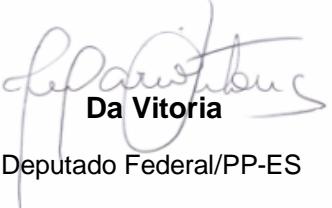
edit
* C D 2 3 8 1 4 3 7 4 1 5 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória**- PP/ES

Sala da Comissão, de maio de 2023.


Da Vitoria
Deputado Federal/PP-ES



* C D 2 3 8 1 4 3 7 4 1 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238143741500>



EMENDA SUPRESIVA Nº

(à MPV 1173/2023)

Suprime-se o art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

A portabilidade, a interoperabilidade e o arranjo aberto são instrumentos que surgiram com as mudanças regulatórias ocorridas em 2021, no Programa de Alimentação do Trabalhador, decorrente do Decreto nº 10.854/2021 e da Medida Provisória nº 1.108/2022, convertida na Lei nº 14.442/2022, que alteraram a “Lei do PAT”, Lei nº 6.321/1976.

As mudanças surgem com um discurso de colocar o trabalhador no centro da política pública, no entanto, ao contrário, distorcem o modelo do Programa afastando as premissas do PAT, consistentes no fornecimento de alimentação ao trabalhador, segurança alimentar, controle e curadoria de rede e colocam risco de aproximar o mercado a mero repasse de valor.

As mudanças foram, inclusive, endereçadas por agentes preocupados tão somente com a exploração do mercado de benefícios, sem nenhuma preocupação e experiência no mercado e no enfoque nutricional.

O PAT se trata de uma política pública que tem como objetivo assegurar alimentação constante e de qualidade ao trabalhador. As empresas voluntariamente se inscrevem no PAT e passam a oferecer esse benefício a seus empregados. Por outro lado, essas empresas podem deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, até o dobro das despesas feitas com o programa.

É ainda uma das políticas públicas mais antigas e bem-sucedidas existentes no país. O PAT beneficia diretamente cerca de 22 milhões de trabalhadores, de aproximadamente 300 mil empresas empregadoras cadastradas no Programa e representa 21% da demanda de bares e restaurantes.

Por essas razões, **o principal objetivo do programa é oferecer alimentação de qualidade para os trabalhadores, principalmente aqueles de baixa renda, em total consonância com os objetivos de combate à fome e segurança alimentar, temas extremamente importantes pelo aumento do índice da fome no país.**

O arranjo aberto e a interoperabilidade permitem que o trabalhador use do benefício sem qualquer preocupação com o caráter nutricional. Permitem, inclusive, o uso para consumo de bebidas alcoólicas, cigarro e demais produtos que não contribuem para alimentação do empregado. Esses mecanismos, aproximam o benefício de mero repasse financeiro e afastam por completo todo o controle e a seleção de estabelecimentos hoje feita pelas empresas emissoras.

LexEdit



* C D 2 3 7 1 8 5 8 6 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória**- PP/ES

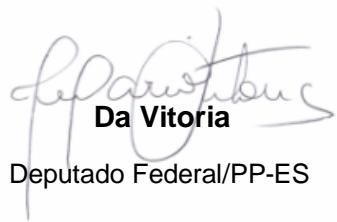
A portabilidade, além de difícil administração e implementação, pode levar a um cenário de desincentivo na adesão ao Programa e como consequência, menos trabalhadores terão alimentação de qualidade. O empregador custeia, no mínimo, 80% do valor do benefício PAT e possui a obrigação legal de estimular uma refeição de qualidade por parte de seu trabalhador. Ao permitir a portabilidade, o empregador não terá mais nenhuma condição de buscar educar o trabalhador quanto à utilização do benefício, pois, passa a não mais ter o controle desses contratos.

Salienta-se que apesar de não ter controle, ainda podem ser punidos com base no artigo 3º-A da Lei nº Lei nº 6.321/1976, que prevê diversas penalidades decorrentes da não observação da aplicação da concessão do benefício.

Permite, também, que o empregado seja atraído por *cashbacks*, o que está em desacordo com os objetivos do PAT e que não é a finalidade do Programa.

Tudo isso, ainda com o benefício de isenção/dedução do imposto de renda (IR) decorrente da política pública. É dizer: apesar de perder todo seu objetivo consistente na alimentação de qualidade para o trabalhador, permanecerá o benefício fiscal. A utilização dos benefícios do PAT sem controle coloca em risco a própria sustentação do Programa no Brasil.

Sala da Comissão, de maio de 2023.


Da Vitoria
Deputado Federal/PP-ES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237171858600>

LexEdit
CD237171858600*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173, DE 1º DE MAIO DE 2023

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

EMENDA N° / 2022

(Do Sr. GILSON MARQUES - NOVO/SC)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do caput do art. 1º-A, ambos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 1º-A.

I – a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de **1º de novembro de 2023**;

e II – a portabilidade dos serviços será gratuita e ocorrerá por meio de solicitação expressa do trabalhador, conforme o disposto em ato do Poder Executivo federal, a partir de **1º de novembro de 2023**.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A portabilidade do auxílio-alimentação é uma medida esperada há muito pelo trabalhador brasileiro, que não pode seguir sendo punido pela inércia do governo em regulamentar a interoperabilidade entre as empresas do setor.

Nesse sentido, a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses oferece uma péssima sinalização ao trabalhador, razão pela qual sugerimos que essa prorrogação seja reduzida pela metade, tendo assim, Poder Executivo e empresas, apenas mais 6 (seis) meses para implementar as mudanças determinadas pela Legislação.

Sala da comissão, 8 de maio de 2023.



* C D 2 3 1 1 6 4 6 2 1 0 0 0

GILSON MARQUES

(NOVO/SC)



* C D 2 3 1 1 6 4 6 2 1 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231164621000>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173, DE 1º DE MAIO DE 2023

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

FMENDA N° / 2022

(Do Sr. GILSON MARQUES - NOVO/SC)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, as seguintes alterações:

Art. XX. O §2º, do art. 457, do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457

§2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo permitir que o pagamento do auxílio alimentação ao empregado possa ser efetuado em dinheiro. A limitação hoje imposta pela legislação acaba por burocratizar o processo de concessão e de fiscalização, assim como interfere diretamente na liberdade de escolha de utilização pelo empregado.

Por exemplo, no caso dos servidores públicos, o auxílio-alimentação é pago mediante crédito em espécie em conta e ele tem a liberdade de usar os valores da forma que lhe convier. Alguns entendem que o pagamento em espécie descaracterizaria o programa e representaria uma remuneração indireta, devendo, dessa forma, incidir os consectários trabalhistas e previdenciários, e afastar a possibilidade de deduções tributárias.



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

Destaca-se que o §2^a do artigo 457 da CLT lista uma série de importâncias que poderão ser pagas em dinheiro, ainda que habitualmente, que não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhistico ou previdenciário; somente para o caso de auxílio-alimentação há a restrição para o pagamento em dinheiro, o que não faz o menor sentido.

Sala da comissão, 8 de maio de 2023.

GILSON MARQUES

(NOVO/SC)



* C D 2 3 2 2 8 8 6 6 6 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232288666800>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173, DE 1º DE MAIO DE 2023

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

EMENDA N° / 2022

(Do Sr. GILSON MARQUES - NOVO/SC)

Acrescente-se inciso III ao caput do art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º-A.

.....
III – a faculdade de saque pelo trabalhador do saldo não utilizado ao final de 60 (sessenta) dias.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem como objetivo permitir o saque pelo trabalhador do saldo de auxílio alimentação não utilizado ao final de 60 (sessenta) dias, visando trazer mais flexibilidade e facilidade para aquele trabalhador que encontra outros meios de obter sua alimentação - por exemplo, fazendo suas refeições na casa de familiares. Não é justo que tal trabalhador seja prejudicado, sendo forçado a adotar uma estratégia de alimentação menos vantajosa para si em razão da rigidez da Legislação que trata do auxílio alimentação no país.

Vale lembrar que dispositivo de igual teor já foi aprovado por este Congresso Nacional por meio do Projeto de Lei de Conversão Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.108/2022), tendo sido vetado pelo Poder Executivo.

Sala da comissão, 8 de maio de 2023.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238479513900>



* C D 2 3 8 4 7 9 5 1 3 9 0 0 *

GILSON MARQUES

(NOVO/SC)



* C D 2 3 8 4 7 9 5 1 3 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238479513900>



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173, DE 30 DE ABRIL DE 2023.

EMENDA Nº , DE 2023

Acrescenta dispositivo à
Medida Provisória nº 1.173, de 30 de
abril de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.173, de 30 de abril de 2023, o seguinte dispositivo, onde couber:

“Art. Aplica-se o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 à indústria de refino e transformação do petróleo, revogando-se todas as disposições em contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da indústria de refino e de transformação do petróleo na disciplina do artigo 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 é providência de amparo constitucional (ADCT, art. 40) que visa baratear o fornecimento desse produto e de seus derivados, principalmente a gasolina, para o consumidor final.

Yandra Moura
Deputada Federal



* C D 2 3 8 4 0 2 4 7 7 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1173/2023
(à MPV 1173/2023)**

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 1º-A; e acrescente-se inciso I-A ao *caput* do art. 1º-A, todos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º-A.

I – a operacionalização da concessão de benefícios alimentares por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, a partir de 1º de maio de 2025;

I-A – as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2025;

II – revogado;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) foi criado em 1976 com vistas a estimular o empregador a fornecer uma alimentação adequada aos trabalhadores, sob as óticas nutricional e de segurança alimentar. Trata-se de uma política pública longeva e bem-sucedida. Atualmente, o PAT beneficia diretamente cerca de 22 milhões de contratados em aproximadamente 300 mil empresas beneficiárias (tais empresas aderem ao Programa de forma facultativa).

Ressalta-se que o PAT gera um número expressivo de empregos diretos e indiretos, atendendo tanto a demanda dos benefícios de refeição (utilizado em restaurantes e similares para a compra de refeições) quanto de alimentação (utilizado em supermercados e afins na aquisição de gêneros

LexEdit
CD237923808400*



alimentícios para preparo). Ocorre que desde o ano de 2021, o Programa passa por mudanças regulatórias que, segundo os gestores daquele momento, visavam a modernizar a sua operação, entre elas merecem especial destaque os institutos do arranjo aberto, da interoperabilidade e da portabilidade.

A **portabilidade** à primeira vista parece positiva para o Programa, sob a ótica de “colocar o trabalhador no centro da política pública” e de dar a ele a faculdade de optar pela facilitadora emissora PAT de sua preferência. Todavia, a portabilidade distorce o modelo do PAT, que é de adesão facultativa pelas empresas, as quais contratam as facilitadoras emissoras PAT a partir de critérios e requisitos de sua preferência. Quando a escolha passa a ser do trabalhador, apesar de não ser ele o contratando dos serviços e sim as empresas, essas podem ser desencorajadas de aderir ao programa, já que são elas as responsáveis pela contratação, pagamento e fornecimento do benefício. E, por conseguinte, os trabalhadores deixarão de ter garantida alimentação de qualidade prevista por esta política pública.

Ademais, com a portabilidade, abre-se a possibilidade para que agentes oportunistas ingressem nesse mercado sem se preocuparem com as conformidades exigidas pela legislação do PAT e ofertem condições incompatíveis com a qualidade alimentar, que é seu objetivo primordial, haja vista o exemplo do benefício de **cashback**, os quais fogem ao *mister* do programa e prejudicam o setor, sendo negativo principalmente para os estabelecimentos comerciais e para as facilitadoras-emissoras PAT regionais, e fortalecem o monopólio de agentes verticalmente integrados.

Além disso, diferentemente do que ocorre nos setores como de telefonia ou plano de saúde, a portabilidade não funciona para o mercado de benefícios. Entre as principais diferenças, tem-se que as facilitadoras-emissoras PAT oferecem serviços personalizados às necessidades de cada empresa (e não de cada trabalhador) e as relações de consumo são interdependentes, compostas por empresas beneficiárias, facilitadoras, trabalhadores e restaurantes/estabelecimentos, cujos contratos estão interligados, de forma que permitir ampla migração acabaria por desidratar o próprio programa. É inclusive o que se verifica no *caput* do art. 2º da própria Lei nº 6.321/1976 (os *programas de alimentação a que se*



refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária).

Por essa razão, a portabilidade é um modelo complexo e de difícil operacionalização, tanto do ponto de vista tecnológico, quanto regulatório, sendo certo que, por outro lado, os objetivos que se pretendia atingir por meio da portabilidade são passíveis de atingimento mediante interoperabilidade, o que também torna a portabilidade ineficiente e desnecessária. Com efeito, embora não seja o modelo ideal, o instituto da **interoperabilidade** já tem o condão de posicionar no trabalhador o foco da tomada de decisão quanto à escolha do restaurante/estabelecimento para aquisição de alimentos (refeições ou gêneros alimentícios, conforme o caso), ao ampliar as opções entre as redes credenciadas para a utilização do benefício.

Não obstante, é necessário garantir que a operacionalização da interoperabilidade seja feita de forma a não apenas atender a demanda de novos agentes com interesse em integrar o mercado de benefícios ao trabalhador, mas também, e principalmente, que os objetivos primordiais do PAT sejam observados e obedecidos, em especial no tocante à garantia de fornecimento de alimentos/refeições nutricionalmente adequadas e tomando como parâmetro critérios objetivos de segurança alimentar e manutenção da saúde.

Nesse ponto, não há como deixar de criticar, com toda a veemência, a adoção, no âmbito do PAT, de meios de pagamento organizados sob a forma de **arranjos abertos** – leia-se, bandeiras de cartões –, cujos critérios de credenciamento de novos estabelecimentos são de natureza meramente comercial/econômica, inexistindo qualquer movimento/intenção no sentido de adotar critérios de natureza nutricional e de segurança alimentar para aceitação de novos estabelecimentos em suas redes. Nesse sentido, afirma categoricamente: o arranjo aberto enfraquece, desidrata e acabará por extinguir o PAT.*

Com efeito, é possível afirmar ainda, que a única forma de compatibilizar adequadamente todos os interesses aqui comentados, de início aparentemente incompatíveis entre si – quais sejam, (i) manter e reforçar as premissas do PAT, como programa que pretende garantir ao trabalhador brasileiro, especialmente o de baixa renda, alimentação nutricionalmente

LexEdit
CD237923808400*



adequada, segurança alimentar e manutenção da saúde, e (ii) colocar no trabalhador o foco da tomada de decisão quanto ao agente fornecedor da refeição/gêneros alimentícios, facultando-lhe maiores opções e flexibilidade, mas ainda com observância das premissas do Programa –, é:

(a) revogar a opção de operacionalização da concessão de benefícios alimentares por meio de arranjo aberto de pagamento, em razão da evidente incompatibilidade entre as premissas do seu ramo de negócio (cartões bandeirados, ampla e irrestritamente aceitos em qualquer estabelecimento comercial) e as premissas do PAT (necessidade de observância de critérios objetivos de saúde nutricional e segurança alimentar para fins de credenciamento de determinado estabelecimento, atividade passível de exercício tão somente no âmbito de arranjos fechados);

(b) revogar a opção de portabilidade, na medida em que sua função é suprida à suficiência pela interoperabilidade e por sua inadequação estrutural à forma contratual sistêmica aplicada ao mercado de benefícios, em que há vínculos contratuais entre empresas contratantes/beneficiárias, facilitadoras-emissoras e estabelecimentos comerciais, mas não entre estas últimas e os próprios trabalhadores, relacionados tão somente às empresas contratantes;

(c) postergar para 1º de maio de 2025 a obrigatoriedade de implantação da interoperabilidade, neste caso aplicável tão somente às redes credenciadas vinculadas às facilitadoras-emissoras que atuam sob arranjo fechado de pagamento, concedendo-se maior prazo para a respectiva operacionalização, especial sob a ótica sistêmica e tecnológica.

Vale ressaltar que a forma mais adequada de operacionalização da interoperabilidade será mediante a criação de uma terceira instituição, separada de todos os agentes atuais e entrantes desse mercado, e que possa congregar em sua própria base de dados – com observância de critérios de proteção concorrencial – as informações relacionadas às redes credenciadas de todos os agentes, o que, inclusive, reduz significativamente o índice de fraude ao sistema, visto que o credenciamento de novos estabelecimentos diretamente nessa terceira instituição é centralizado. Porém, para que isso possa ser viabilizado, há

LexEdit



necessidade de prorrogação por 24 meses (e não apenas 12) do prazo de vigência do instituto.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 8 de maio de 2023.

**Deputado Luiz Gastão
(PSD - CE)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237923808400>